



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Deliberação da Comissão Permanente N.º 1/2025

Primeira alteração à Deliberação da Comissão Permanente n.º 6/2008, de 11 de agosto 784

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 9/2025 de 23 de Julho

Procedimentos aplicáveis às regras de origem preferenciais no âmbito dos acordos de comércio livre e de outros acordos comerciais 784

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE N.º 1/2025

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE N.º 6/2008, DE 11 DE AGOSTO

A Comissão Permanente do Parlamento Nacional funciona nos termos do Regulamento da Comissão Permanente constante da Deliberação da Comissão Permanente n.º 6/2008, de 11 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 34, de 11 de agosto de 2008.

De acordo com a alínea a) do artigo 4.º do referido Regulamento, as reuniões ordinárias da Comissão Permanente, durante o período em que deva funcionar, ocorrem semanalmente às quartas-feiras.

A periodicidade indicada não se justifica e importa, pois, espaçar a realização das reuniões ordinárias com intervalos de tempo maiores, tendo ainda em conta que, em caso de necessidade, há sempre possibilidade de marcação de reunião extraordinária ao abrigo do disposto na alínea b) do mencionado artigo 4.º.

Assim, O Parlamento Nacional delibera, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, o seguinte:

1 – O artigo 4.º do Regulamento da Comissão Permanente constante da Deliberação da Comissão Permanente n.º 6/2008, de 11 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º Reuniões

A Comissão Permanente tem:

- a) Reuniões ordinárias de três em três semanas às quartas-feiras, com horário semelhante ao das reuniões ordinárias do Plenário, salvo deliberação em contrário;
- b) [...]”

2 – A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional em substituição,

Alexandrino Afonso Nunes

DECRETO DO GOVERNO N.º 9/2025

de 23 de Julho

PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS REGRAS DE ORIGEM PREFERENCIAIS NO ÂMBITO DOS ACORDOS DE COMÉRCIO LIVRE E DE OUTROS ACORDOS COMERCIAIS

Através do Decreto-Lei n.º 95/2022, de 28 de dezembro, foi aprovado o regime geral das regras de origem, o qual estabelece o quadro jurídico geral para a implementação das regras de origem, em conformidade com os acordos ou tratados comerciais internacionais de que Timor-Leste seja parte.



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Deliberação da Comissão Permanente N.º 6/2008

de 11 de Agosto 2550

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 27/2008 de 11 de Agosto

Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública 2551

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE N.º 6/2008

de 11 de Agosto

A Comissão Permanente do Parlamento Nacional delibera, nos termos aplicáveis do Regimento do Parlamento Nacional, aprovar o seguinte:

REGULAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

Artigo 1.º Funcionamento

A Comissão Permanente reúne-se nos termos do presente regulamento, fora do período normal de funcionamento do Parlamento Nacional, para o exercício das competências previstas no n.º 3 do artigo 102.º da Constituição.

Artigo 2.º Composição da mesa

A mesa da Comissão Permanente é composta pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Parlamento Nacional e por um secretário e um vice-secretário eleitos pela Comissão Permanente de entre os seus membros.

Artigo 3.º Competências da mesa

1. Compete ao Presidente:
 - a) Representar a Comissão Permanente;
 - b) Convocar as reuniões da Comissão Permanente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer bancada parlamentar, fixar a respectiva ordem do dia e dirigir os trabalhos daquelas;
 - c) Julgar as justificações das faltas dos membros da Comissão Permanente.
2. Compete aos Vice-Presidentes substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.
3. Compete ao Secretário:
 - a) Verificar as presenças nas reuniões e o quórum;
 - b) Organizar as inscrições para uso da palavra;
 - c) Assegurar o expediente;
 - d) Servir de escrutinador;
 - e) Providenciar sobre a feitura de súmulas das reuniões.
4. Compete ao Vice-Secretário substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 4.º Reuniões

A Comissão Permanente tem:

- a) Reuniões ordinárias semanalmente às quartas-feiras, com horário semelhante ao das reuniões do Plenário, salvo deliberação em contrário;
- b) Reuniões extraordinárias, mediante convocação expressa do seu Presidente.

Artigo 5.º Ordem de trabalhos

1. As reuniões ordinárias compreendem:
 - a) Um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos;

b) Um período da ordem do dia.

2. O período de antes da ordem do dia destina-se à leitura, pela mesa, do expediente e dos anúncios a que houver lugar, bem como ao tratamento de assuntos, pelos membros da Comissão Permanente, de interesse político relevante.
3. O período da ordem do dia destina-se à discussão e votação das matérias da competência da Comissão Permanente.

Artigo 6.º
Uso da palavra

Durante o período da ordem do dia, nenhum Deputado pode usar da palavra por mais de cinco minutos pela primeira vez e três minutos pela segunda em relação a cada um dos assuntos inscritos na ordem do dia.

Artigo 7.º
Súmulas

Das súmulas das reuniões devem constar as horas de abertura e encerramento da reunião, os nomes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário ou quem o substitua, bem como cópia da lista de presenças dos Deputados que tenham estado presentes na reunião e um resumo das deliberações tomadas.

Artigo 8.º
Natureza pública das reuniões

As reuniões da Comissão Permanente são públicas.

Artigo 9.º
Alterações ao regulamento

O presente regulamento pode ser alterado sob proposta de qualquer Deputado.

Artigo 10.º
Casos omissos

Nos casos omissos aplica-se, com as necessárias adaptações, o Regimento do Parlamento Nacional.

Artigo 11.º
Entrada em vigor e publicidade

O presente regulamento entra imediatamente em vigor, devendo a deliberação que o aprova ser objecto de publicação.

Artigo 12.º
Revogação

É revogado o regulamento da Comissão Permanente aprovado em 8 de Janeiro de 2003.

Aprovada em 4 de Agosto de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional em substituição,

(Vicente da Silva Guterres)

DECRETO-LEI Nº 27/2008

de 11 de Agosto

**REGIME DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DE
DIRECÇÃO
E CHEFIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O Decreto-Lei número 19/2006, de 15 de Novembro aprovou o Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública estabelecendo regras básicas para a organização da Função Pública.

Para a implementação do Regime, são necessários alguns ajustes para melhor adequar-se aos princípios estabelecidos do IV Governo Constitucional e tornar exequível no curto prazo as regras de transição para as carreiras.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do artigo 115º da Constituição da República e no artigo 36º da Lei nº 8/2004, de 16 de Junho, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º
Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime geral das carreiras da Administração Pública, os cargos de direcção e chefia e prevê o regime especial das carreiras que se integram em sectores específicos de actividade.

Artigo 2º
Âmbito de aplicação

1. As disposições constantes do presente decreto-lei aplicam-se aos funcionários e agentes da Administração Pública, incluindo os organismos autónomos subsidiariamente.
2. O presente diploma é aplicável também aos funcionários e agentes da Administração Pública que exercem funções na Presidência da República, no Parlamento Nacional ou noutros órgãos do Estado, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente de normas especiais.

Artigo 3º
Direito à carreira

Sem prejuízo de os contratos administrativos de provimento e de trabalho a termo certo se estabelecerem por referência a categorias, graus e escalões das carreiras de regime geral ou especial, só tem direito à carreira o funcionário público permanente.

Artigo 4º
Definição de conceitos

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) **Carreira de regime geral** - a que corresponde a áreas de actividade comuns dos serviços da Administração ou a